

MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
 PORTARIA Nº 653 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012
 ALTERADA PELA PORTARIA Nº 669 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012
 COMPLEMENTADA PELA PORTARIA Nº 712 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012
 TRANSMISSÃO DE FAX - TFX

DATA: 12.07.13	Qte. Pag. 01	FAX Nº 17/2013
EMISSOR: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	TEL. EMISSOR (061) 3411-5411	FAX EMISSOR (061) 3411-5412
DESTINATÁRIO EMPRESAS QUE ADQUIRIRAM O EDITAL 01/2013 – GERENCIAMENTO	TEL. DESTINATÁRIO -	FAX DESTINATÁRIO -

MENSAGEM:

ASSUNTO: SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DA CONTINUIDADE DA IMPLANTAÇÃO DA PRIMEIRA E PARTE DA SEGUNDA ETAPAS DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - PISF, **PRESTAMOS OS SEGUINTE ESCLARECIMENTOS.**

Pergunta nº 1:

O item 5.5 do edital estabelece que “...*Não poderá participar desta licitação...*” “...a empresa...que detenha, até a data de apresentação das propostas desta licitação, contratos em vigência firmados com o MI de prestação de serviços de consultoria de consultoria cujo objeto seja elaboração de projetos ou supervisão de obras relativos a implantação da Primeira ou da Segunda Etapa do Projeto de INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL”.

Pois bem. Como é do conhecimento de V.Sas., os serviços relativos aos contratos de supervisão de obras relativos a implantação da Primeira Etapa do Projeto, objeto da concorrência 01/05 já se encerraram há muito tempo, ou seja, os contratos são estão mais vigentes apesar de em alguns casos inexistir o termo de recebimento dos serviços, até porque a Concorrência 01/2012 teve por objeto justamente a contratação dos mesmos serviços para a continuidade da supervisão, situação esta que seria inadmissível se os contratos da concorrência 01/05 ainda estivessem em vigor pois a legislação veda a vigência concomitante de dois contratos com um mesmo objeto, sob pena de anulação do contrato mais recente.

Assim sendo, entendemos que as empresas que foram contratadas no âmbito da Concorrência Pública nº01/05 cujos serviços se encerraram e os respectivos contratos não mais vigoram, independentemente da emissão do “Termo de Recebimento” dos serviços por parte do MI, poderão participar da Concorrência 1/2013 pois não há qualquer impedimento legal ou conflito de interesses e, mais do que isto, tal vedação representaria uma restrição ilegal de participação, afrontando o art. 3º, §1º, I, da Lei 8666/93.

É correto nosso entendimento?

Resposta nº 1:

O entendimento está correto em parte, pois o edital é claro ao afirmar que estão impedido de participar as empresas que detenham **até a data da apresentação das propostas** desta licitação, **contratos em vigência**, firmados com o MI, de prestação de serviços de consultoria cujo objeto seja a elaboração de projetos ou a **supervisão de obras** relativos à Primeira Etapa do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias

Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF (grifo nosso) e, como afirma a demandante, impedir a participação de quem está com contrato expirado mesmo sem recebimento da obra por parte do MI, quaisquer que sejam os motivos, seria uma restrição ilegal á participação. Entretanto, estas empresas detentoras de contratos que não mais vigoram poderem participar da licitação também não podem se enquadrar em quaisquer uma das outras restrições de participação previstas no edital 001/2013 ou na Lei 8.666/93.



Aurivalter Cordeiro Pereira da Silva
Presidente